

“COMO A ANS ENXERGA OS IMPACTOS DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS?”

Daniel Pereira

Diretor-Adjunto de Desenvolvimento Setorial – DIDES/ANS

17/04/2019

- ✓ LGPD e seus impactos para o setor
- ✓ Sistemas de informação estruturantes do setor
 - Beneficiários
 - Ressarcimento ao SUS
 - Padrão TISS



LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) E SEUS IMPACTOS NO SETOR SUPLEMENTAR DE SAÚDE

Lei Geral de Proteção de Dados

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 869, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências.

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I - dado pessoal: **informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;**
- II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, **dado referente à saúde** ou à vida sexual, **dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;**
- III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

Lei Geral de Proteção de Dados – Conceitos Importantes para dados de saúde

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem à coleta, produção, **recepção**, classificação, utilização, acesso, reprodução, **transmissão**, **distribuição**, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XII - consentimento: **manifestação livre, informada e inequívoca** pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma **finalidade determinada**;

XVI - uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;

Lei Geral de Proteção de Dados - Desafios

Princípio da **Finalidade** – propósitos específicos, explícitos e informados ao titular;

- Garantir que os beneficiários, especialmente de planos **coletivos**, sejam adequadamente informados.

Princípio da **Necessidade** – limitação ao mínimo necessário para garantir as finalidades;

- Avaliar os processos estabelecidos e os dados pessoais e dados sensíveis envolvidos.

Princípio da **Segurança** – medidas técnicas e administrativas para proteção dos dados;

- Estabelecer boas práticas e governança no tratamento dos dados;
- Avaliar necessidade de rever os requisitos de segurança do Padrão TISS.

Lei Geral de Proteção de Dados - Desafios

Livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais; (inciso IV art.6)

- Deverão ser criados mecanismos de consulta sobre os tipos de tratamento de informações que serão realizados pelo controlador;
- Possibilidade de fornecer ao titular, a qualquer momento, a integralidade dos seus dados na instituição → Ampliação da Resolução Normativa 389, de 26/11/2015 - *Dispõe sobre a transparência das informações no âmbito da saúde suplementar;*

Lei Geral de Proteção de Dados - Pontos de atenção

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal **consentir**, de forma específica e destacada, para finalidade específicas;

II - **sem fornecimento de consentimento do titular**, nas hipóteses em que for indispensável para:

a) **cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;**

b) **tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;**

c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;

Lei Geral de Proteção de Dados - Pontos de atenção

- d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);
- e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
- f) **tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias;** ou
- g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

- Entidades sanitárias ou **Estabelecimentos de Saúde**

Lei Geral de Proteção de Dados - Desafios

Consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

- Criar mecanismos para gerenciar o consentimento havendo situações de tratamento da informação em saúde que não se enquadrem no inciso II do artigo 11.

Art. 16. Os **dados pessoais serão eliminados** após o término de seu tratamento, no âmbito e nos limites técnicos das atividades, autorizada a conservação para as seguintes finalidades:

- I - cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- II - estudo por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
- III - transferência a terceiro, desde que respeitados os requisitos de tratamento de dados dispostos nesta Lei; ou
- IV - uso exclusivo do controlador, vedado seu acesso por terceiro, e desde que anonimizados os dados.

Lei Geral de Proteção de Dados - Desafios

Os dados pessoais serão eliminados após o término de seu tratamento (art. 16), exceto: ...

- Quais são as obrigações legais e regulatórias das operadoras que fazem necessário a guarda dos dados identificados? (Fiscais, tributárias, jurídicas)
- Qual é o prazo necessário para a manutenção dos dados identificados?
- Como informar o beneficiário dessas situações?
- Como garantir que os dados serão eliminados de operadores (terceiros) após o tratamento?

Seção I - Do Controlador e do Operador

Art. 37. O controlador e o operador devem manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem, especialmente quando baseado no legítimo interesse.

Art. 39. O operador deverá realizar o tratamento segundo as instruções fornecidas pelo controlador, que verificará a observância das próprias instruções e das normas sobre a matéria.

- Operadoras de Planos de Saúde X Empresas de Conectividade
- Operadoras de Planos de Saúde X Administradoras de Benefícios



DADOS PESSOAIS OU SENSÍVEIS NA SAÚDE SUPLEMENTAR

Sistemas com Informações Pessoais na ANS

Sistema de Informações de Beneficiários - SIB

- Cartão Nacional de Saúde (CNS), nome, endereço, CPF, dados do plano de saúde contratado

Padrão TISS

- Cartão Nacional de Saúde (CNS), cirurgias, exames, consultas, terapias, diagnósticos realizados na saúde suplementar

Ressarcimento ao SUS

- Cartão Nacional de Saúde (CNS), cirurgias, exames, consultas, terapias, diagnóstico realizados no SUS

Uso e disseminação de informações na ANS

Plano de dados abertos - PDA

- Não existem informações pessoais

Conjunto Mínimo de Dados - CMD

- Transferência de informações ao Ministério da Saúde: CNS, cirurgias, exames, consultas, terapias, diagnósticos realizados na saúde suplementar

Disseminação do TISS - DTISS

- Painel que permite visualizar a quantidade e o valor médio praticado em procedimentos ambulatoriais e a quantidade dos procedimentos realizados em ambiente hospitalar dos estabelecimentos que prestam serviço às operadoras de planos de saúde.

Lei Geral de Proteção de Dados - Pontos de atenção

Parágrafo do art. 11 (sobre tratamento dos dados sensíveis) que faz referência explícita à troca de informações na saúde suplementar:

“§ 4º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado entre controladores de dados pessoais sensíveis referentes à saúde com objetivo de obter vantagem econômica, exceto nas hipóteses de:

I - portabilidade de dados quando consentido pelo titular; ou

II - necessidade de comunicação para a adequada prestação de serviços de saúde suplementar. “

Enquadramento da ANS nos conceitos definidos no artigo 5º da Lei 13.709/2018

A ANS recebe todas as informações listadas das operadoras de planos privados de saúde, sendo parte delas recebidas por estas de prestadores de serviços de saúde, e do Ministério da Saúde.

➤ Controlador?

Art. 5º da Lei nº 13709

VI - Controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

➤ Ou entidades ou órgãos da administração pública que sejam responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica?

Art. 55-J. Compete à ANPD:

XIV - realizar, previamente à edição de resoluções, a oitiva de entidades ou órgãos da administração pública que sejam responsáveis pela regulação de setores específicos da atividade econômica; *(Incluído pela Medida Provisória nº 869, de 2018)*

XV - articular-se com as autoridades reguladoras públicas para exercer suas competências em setores específicos de atividades econômicas e governamentais sujeitas à regulação; e

É preciso aguardar o pronunciamento da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD.

Lei Geral de Proteção de Dados - Pontos de atenção

DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD)

Art.55-J. Compete à ANPD:

§ 2º A ANPD e os órgãos e entidades públicos responsáveis pela **regulação de setores específicos da atividade econômica** e governamental devem coordenar suas atividades, nas correspondentes esferas de atuação, com vistas a assegurar o cumprimento de suas atribuições com a maior eficiência e promover o adequado funcionamento dos setores regulados, conforme legislação específica, e o tratamento de dados pessoais, na forma desta Lei.

- Impactos operacionais na ANS --> novos processos de trabalho para auxiliar a ANPD?
- Necessidade de elaboração de orientação específica para o setor?



RESUMO DOS DESAFIOS PARA O SETOR

- **Esclarecimento e disponibilização de informações aos beneficiários;**
- **Adequação de fluxos e rotinas operacionais;**
- **Rever contratos e relacionamento com operadores (empresas de conectividade);**
- **Prazo para adequação à LGPD, especialmente após a implementação da ANPD.**

Obrigado!



Disque ANS
0800 701 9656



Central de
Atendimento
www.ans.gov.br



Atendimento pessoal
12 Núcleos da ANS.
Acesse o portal e
confira os endereços.



Atendimento
exclusivo para
deficientes auditivos
0800 021 2105



[ans.reguladora](https://www.facebook.com/ans.reguladora)



[@ANS_reguladora](https://twitter.com/ANS_reguladora)



[ansreguladora oficial](https://www.youtube.com/ansreguladoraoficial)



[company/ans_reguladora](https://www.linkedin.com/company/ans_reguladora)



MINISTÉRIO DA
SAÚDE



PÁTRIA AMADA
BRASIL
GOVERNO FEDERAL